



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DILIGÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2019

Em atenção ao disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 e nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 3.418/2014-P), impõem-se a necessidade de diligência para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos apresentados pela empresa **SPR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, mais especificamente quanto aos serviços referentes ao atestado de capacidade técnica emitido pela **SPEED CAR AUTOMÓVEIS LTDA**.

Dessa forma, o Órgão Técnico (SINFRA) faz os seguintes questionamentos:

1. Há alguma documentação que comprove a relação contratual e a execução contratual entre a Speed Car Automóveis Ltda e a SPR Engenharia (exemplo: contrato entre as partes, relatórios técnicos, notas fiscais, etc.);
2. Em relação ao corpo técnico no âmbito do contrato, há alguma documentação que comprove o vínculo desses funcionários com a SPR Engenharia no período do contrato (exemplo: cópias de contratos, folhas de ponto, cópias de carteira de trabalho, etc.);
3. Em uma análise preliminar, o endereço indicado tem área construída inferior ao listado no atestado. Da mesma forma, as instalações listadas não estão compatíveis com o que está visível no local. Dessa forma, há necessidade de confirmação do local onde os serviços foram efetivamente executados e complementação da documentação (exemplo: projetos, fotos, relatórios técnicos, etc.) que comprovem o que está colocado no atestado;
4. O atestado indica que os serviços foram realizados entre o dia 01/08/2017 e 25/04/2019. Todavia, o registro da empresa no CREA-DF data do dia 11/04/2019. Da mesma forma, a ART só foi registrada no dia 17/04/2019, com baixa em 25/04/2019. Da mesma forma, o atestado lista diversos profissionais, mas não cita o número do CREA ou as ARTs associadas a eles. A empresa deve esclarecer os fatos por trás dessas inconsistências;
5. A ART cita que o atestado foi objeto de laudo técnico, conforme o Art. 58 da Resolução 1025/2009 do CONFEA. Todavia, a documentação entregue não inclui o laudo e a ART associada. Dessa forma, há necessidade de complementação da documentação com o laudo e a ART.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Senado Federal, 30 de maio de 2019.

JANIO DE ABREU
Pregoeiro